



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.932, DE 2020**

**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera a Lei nº 6.932, de 1981, e a Lei nº 11.129, de 2005, para dispor sobre o valor da bolsa do médico-residente e da residência multiprofissional e em área profissional da Saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2803/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 5.262,08 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois mil e oito centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º .....

.....

§ 3º O valor da bolsa concedido no âmbito de programa nacional de bolsas para residências multiprofissionais e em área profissional da Saúde será igual ao valor da bolsa concedida ao médico-residente, prevista no art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com reajuste idêntico e simultâneo àquele concedido ao valor desta última”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O último reajuste concedido ao valor da bolsa do médico-residente ocorreu no ano de 2016. A Portaria Interministerial MEC/MS nº 3, de 16 de março de 2016, fixou esse valor em R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

Contam-se, portanto, quatro anos sem atualização do valor dessa bolsa. Se simplesmente corrigido pela inflação, medida pelo INPC, deveria ter sido acrescido em cerca de 18% (dezoito por cento).

Há, porém, outra significativa questão a ser considerada. A atuação do médico-residente, em regime concentrado de treinamento, de sessenta horas semanais, é extremamente relevante no atendimento oferecido pelos hospitais que oferecem esse programa de formação.

Sua contribuição para a saúde da população tem importância similar àquela prestada pelos profissionais médicos vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. Estes, porém, por estarem inseridos em um programa de formação, recebem uma bolsa cujo valor é R\$ 12.386,50 (doze mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Essa bolsa é quase quatro vezes maior que a oferecida ao médico-residente.

Certamente, em meio à atual situação de restrição fiscal e de gastos extraordinários com a pandemia do coronavírus, não é possível pensar na equiparação completa do valor de ambas as bolsas, como seria o ideal. Mas é indispensável promover um aumento da bolsa do médico-residente, de modo a corrigir

esta evidente distorção e, sobretudo, oferecer a este profissional em treinamento condições dignas de dedicação ao estudo e ao trabalho.

A mesma análise se aplica aos participantes dos programas de residência multiprofissional e em área profissional da Saúde, cuja bolsa é idêntica à do residente-médico.

Sugere-se, pois, que, além da correção pela inflação, o valor da bolsa da residência seja acrescido em, pelo menos, 40% (quarenta por cento).

O presente projeto de lei propõe, portanto, um acréscimo de 58% (cinquenta e oito por cento) no valor da bolsa do médico-residente e prevê, agora em lei, que o valor da bolsa da residência multiprofissional e em área profissional da Saúde seja igual, com direito a reajuste idêntico e simultâneo.

Estou segura de que o significado desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981**

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011](#))

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011](#))

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011](#))

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011](#))

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração

do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

II - alimentação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

## **LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005**

[\(Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

.....

.....

### **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com o art. 4º, § 6º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, resolvem:

Art. 1º Fica alterado para R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) o valor da bolsa assegurada aos profissionais de saúde residentes, em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

Parágrafo único. O valor previsto no caput passa a vigorar a partir de 1º de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MARCELO CASTRO  
Ministro de Estado da Saúde

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|